



<i>PARECER Nº 327/2013 - MPC</i>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	0310/2012
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista – PGMU e Fundo Especial da Procuradoria (FEPM)
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Silvana Borghi Gandur Pigari 01/01 a 29/07/2011 Walter Jonas Ferreira da Silva 29/07 a 26/10/2011 Fábio Almeida Alencar 26/10 a 31/12/2011
<b>RELATOR</b>	Conselheira Cilene Lago Salomão

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA – PGMU E FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA - FEPM. EXERCÍCIO DE 2011. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 63, IV, DA LCE 006/94 À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS. CONTAS REGULARES.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista- PGMU e Fundo Especial da Procuradoria - FEPM, referente ao Exercício de 2011, sob as responsabilidades da Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari, Sr. Walter Jonas Ferreira da Silva e Sr. Fábio Almeida Alencar.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.



Às fls. 177/192, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 060/2013 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

## **8. CONCLUSÃO**

### **8.1 Achados de Auditoria**

*8.1.1 Divergência de informação quanto ao valor da concessão e suprimentos de fundos no Relatório de Gestão e no documento apresentado em atendimento ao item 25 da IN 01/2009 – TCE/RR (item 5);*

*8.1.2 Não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011 (item 7);*

*8.1.3 Atraso na remessa de janeiro de 2011 (item 7).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da Sra. **Silvana Borghi Gandur Pigari** para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 8. Conclusão, subitem 8.1 Achados de Auditoria, alínea 8.1.3, Sr. **Walter Jonas Ferreira da Silva** para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 8. Conclusão, subitem 8.1 Achados de Auditoria, alínea 8.1.1, Sr. **Fábio Almeida Alencar** para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 8. Conclusão, subitem 8.1 Achados de Auditoria, alíneas 8.1.1 e 8.1.2 e **Vera Regina Guedes da Silveira** para que apresente defesa em face dos achados apontados no item 8. Conclusão, subitem 8.1 Achados de Auditoria, alínea 8.1.2 e 8.1.3.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 060/2013 - DIFIP.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Divergência de informação quanto ao valor da concessão e suprimentos de fundos no Relatório de Gestão e no documento apresentado em atendimento ao item 25 da IN 01/2009 – TCE/RR; ii) Não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011; iii) Atraso na remessa de janeiro de 2011.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se que há *“divergência de informação quanto ao valor da concessão e suprimentos de fundos no Relatório de Gestão e no documento apresentado em atendimento ao item 25 da IN 01/2009 – TCE/RR”*.

Segundo consta do Relatório de Auditoria *“de acordo com o documento apresentado em atendimento ao item 25 da Instrução Normativa nº 001/2009 TCE/RR – Plenário, durante o exercício a unidade jurisdicionada declara que não concedeu suprimento de fundos por meio ao Fundo Especial, conforme fl. 157, vol. I”*. Entretanto, a Procuradoria informa que concedeu um suprimento de fundos em favor da servidora Rosineide Charlier da Costa, conforme documento de fl. 158, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja prestação de contas fora aprovada e homologada em 29/11/2011. De acordo com as informações do Relatório de Gestão, fl. 57, vol. I, consta que a única despesa realizada foi a concessão de suprimento de fundos, no valor de R\$ 2.316,46 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e



quarenta e seis centavos), faltando informar ainda se a diferença foi devolvida aos cofres públicos”.

Em sua defesa o Sr. **Fábio Almeida de Alencar** esclarece que “consoante cópias em anexo do Processo nº 30/2011-PGMU, o suprimento de fundos concedido em favor da servidora ROSINEIDE CHARLIER DA COSTA no valor total de R\$ 3.000,00, teve a efetiva utilização de apenas R\$ 2.316,46, sendo realizada a restituição ao Tesouro Municipal do valor de R\$ 683,54, conforme demonstram os comprovantes de fls. 61/66 e o Parecer Técnico nº 023/2011 exarado pela Controladoria Geral do Município às fls. 68/70. Com efeito, tratou-se de evidente falha no preenchimento da planilha constante no item 25 da IN nº 001/2009-TCE, por parte do ilustre Diretor de Administração e Finanças da PGM, que apenas consignou o valor total do suprimento de fundos, sem informar o valor efetivamente gasto e a restituição, dados estes corretamente inseridos no Relatório de Gestão (anexo I, item 6, da IN 001/2009-TCE)”.

Já o Sr. **Walter Jonas Ferreira da Silva** aduz que após os devidos procedimentos legais (Controle e Nota de Empenho 00331, Total Empenhado, Reconhecimento de saldo a restituir, Autorização, Nota de Anulação de Liquidação e de Nota de Anulação de Empenho nº 000104 e a Devolução à conta Recurso Próprio do Município) o valor relativo ao saldo de R\$ 683,54, em nome da servidora ROSINEIDE CHARLIER DA COSTA, foi devidamente depositado na c/c de Recursos Próprios do Município, (Autorização Devolução às fls. 61 dos autos através do Of. Nº 1121/2011-Gab/SEPF, da lavra do Exmo. Sr. Secretário da SEPF ), conforme atesta a equipe de auditoria da Controladoria Geral do Município, assim como o Anexo I do Manual de Suprimento de Fundos do Município e o Órgão do Tesouro – SEPF.

Conforme documentos anexados pela defesa às fls. 215/220, os quais comprovam as alegações apresentadas pelos responsáveis, o Ministério Público de Contas entende que restou sanada a presente irregularidade.

Quanto ao *segundo e terceiro* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica apurou o “não envio via Sistema AFPNet dos dados da folha de pagamento relativa ao mês de outubro de 2011”, bem como “atraso na remessa de janeiro de 2011”.

Quanto ao segundo “achado” de auditoria, o Sr. **Fábio Almeida de Alencar** em sua defesa, às fls. 209/210, retira de sua responsabilidade o referido achado de



auditoria alegando que o não envio via Sistema AFPNet trata-se de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, órgão municipal responsável pela confecção da folha de pagamento. Posteriormente, complementando sua defesa, à fl. 308, o signatário afirma que recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas o Ofício nº 1.760/2013-GAB/SMAG, no qual é informado que através do Ofício nº 1.631/13-GAB/SMAG a Prefeitura Municipal de Boa Vista apresenta a esta Egrégia Corte de Contas as justificativas pelo não envio dos arquivos através do Sistema AFPNet dentro do prazo, em razão de fortuitos problemas no servidor, situação esta que posteriormente fora devidamente solucionada pelo Município.

Ao se defender, a respeito do terceiro “achado” de auditoria, a Sra. **Silvana Borghi Gandur Pigari** sustenta que as folhas de pagamento da Procuradoria são enviadas mensalmente para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (SMAG), cuja função precípua era repassá-las a esse Tribunal de Contas, através do Sistema AFPNet. No entanto, por problemas técnicos ocorridos no Sistema de Arquivo da Folha de Pagamento, a folha de relativa ao mês de janeiro de 2011 não foi enviada. Afirma que a manifestação de Vera Regina Guedes da Silveira, bem como o Ofício de nº 137/11 endereçado ao ilustre Conselheiro Henrique Machado – relatando o ocorrido e os recibos dos envios feitos em 26/04/2011 – relativos ao mês de janeiro/2011 - vêm corroborar esta defesa.

Já a Sra. **Vera Regina Guedes da Silveira** em sua defesa alega que, no tocante ao segundo “achado”, *“os arquivos do mês de outubro de 2011, não foram transmitidos em decorrência de problemas no Servidor de Arquivos instalado na sala da folha de pagamento da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, ocorrido no mês de novembro de 2011, relatado a essa Egrégia Corte através do ofício nº 510/12-GAB/SMAG, de 20 de julho de 2012 (cópia em anexo). Essas remessas foram enviadas fora do prazo estabelecido na INTCE/RR nº 005/2005, sendo as mesmas transmitidas no dia 18/03/2013, com os seguintes códigos de controle: 10470; 10471; 10474 e 10475, conforme atestado de recebimento das informações, em anexo”*. Já no que diz respeito ao terceiro “achado” de Auditoria, alega que o atraso na remessa da folha de janeiro de 2011, ocorreu devido a problemas técnicos e operacionais no Servidor de Arquivos da folha de Pagamento, resultando na perda de dados e registros, culminando em muito trabalho e tempo para a recuperação dos dados necessários a transmissão. Em decorrência do acontecido foi solicitada a essa Egrégia Corte de Contas a abertura do sistema de transmissão dos arquivos, o que foi feito no dia 26 de abril de 2011, conforme



protocolos de recibos de remessas nº 8315; 8320; 8323; 8325; 8326; 8328 e 8329, solicitado e justificado pelos ofícios SMAG nº 137 de 13 de abril de 2011 e nº 510/12 de 20 de julho de 2012 (cópia em anexo).

Quanto as alegações do Sr. Fábio Almeida de Alencar e da Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari entendemos que a responsabilidade pelas infringências apontadas são da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, razão pela qual opinamos no sentido de afastar a responsabilidade dos Procuradores Gerais do Município quanto ao encaminhamento intempestivo da Folha de Pagamento.

No tocante as alegações apresentadas pela Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pela responsável, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazidas aos autos.

Conforme se observa na Lei Municipal nº 774, de 16 de dezembro de 2004, compete a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas o gerenciamento e confecção das folhas de pessoal das unidades do Município, conforme se observa abaixo:

*Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas tem como competências o planejamento e a execução da política de administração, patrimônio, suprimentos, serviços gerais, arquivo, meios de comunicação e ocupação física dos prédios de uso do Executivo; a proteção dos bens, serviços e instalações do Município; o planejamento e a execução da política de gestão de pessoas, capacitação, implementação de plano de carreiras e política salarial, o exercício das atividades concernentes ao sistema administrativo e de recursos humanos às unidades do Município e outras atividades correlatas.*

Ademais, vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

*Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal*



*(www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela regularidade na Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município e do Fundo Especial da Procuradoria Geral, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada à Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Sra. Vera Regina Guedes da Silveira, a multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar supramencionada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

*Procurador de Contas*